



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306659**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500679-82.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante FELIPE RODRIGUES DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500679-82.2024.8.26.0648**

**Comarca: URUPÊS**

**Juízo de Origem: VARA ÚNICA**

**Apelante: FELIPE RODRIGUES DO PRADO**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO nº 33141**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

1. **Apelação criminal interposta por Felipe Rodrigues do Prado contra sentença da Vara Única de Urupês, que o condenou a 1 ano, 9 meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime fechado, por furto de celular. Pleiteia absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, pena mais branda e regime semiaberto.**

**II. Questão em Discussão**

2. **A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de falta de provas para condenação; (ii) a possibilidade de redução da pena e alteração do regime prisional.**

**III. Razões de Decidir**

3. **A confissão, corroborada pela vítima e PM, confirma a prática do furto, inviabilizando a absolvição.**

4. **A pena foi ajustada considerando a multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea, resultando em redução parcial da pena.**

**IV. Dispositivo e Tese**

5. **Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a 1 ano, 4 meses, 24 dias de reclusão e 13 dias-multa, mantendo-se o regime fechado.**

**Tese de julgamento:** 1. A confissão e os depoimentos corroboram a condenação. 2. A pena foi ajustada considerando a multirreincidência e a confissão.

**Legislação Citada:** CP, art. 155, *caput*.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **FELIPE RODRIGUES DO PRADO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Urupês, que o condenou às penas de **1 ano, 9 meses de reclusão e 16 dias multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 155,

*caput*, pleiteando absolvição, por falta de provas; subsidiariamente, sanção mais branda, com reconhecimento da atenuante da confissão, além de semiaberto.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo parcial provimento.

#### **É o relatório.**

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 20 de novembro de 2024, por volta das 18h20, no estabelecimento comercial conhecido como Bar do Jair, localizado na Rua Gonçalves Ledo, 665, centro, no município de Urupês, **FELIPE RODRIGUES DO PRADO**, qualificado a fl. 5, subtraiu para si um aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G7, cor azul, avaliado em R\$ 409,00 (fls. 64/65), conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 10, pertencente à vítima Marcos Antônio Calegari.”

Interrogado, confessou a imputação. Foi ao bar e começou a conversar com a vítima. Em certo momento, levantou-se e deixou o celular na mesa. Pegou o aparelho e saiu. Chegando em casa, contou para sua companheira, que não gostou e chamou a polícia.

A vítima confirmou que estava no bar com o apelante quando teve seu celular, que se encontrava em cima de uma mesa, subtraído.

O PM *Rogério* confirma que foi acionado pela esposa do apelante em razão do furto do marido.

Acervo probante impecável, consubstanciado pela confissão plena, corroborada pelas palavras do ofendido e PM atuante, a absolvição, realmente, era meta inalcançável, a despeito da impugnação, desprovida de qualquer fundamento.

#### **Dosimetria**

As iniciais foram corretamente exasperadas em 1/6 pelos maus antecedentes (Proc. nº 1500225-05.2024.8.26.0648 – violência contra mulher), 1 ano, 2 meses de reclusão e 11 dias multa.

Na intermediária, exasperadas em 1/2 pela multireincidência específica (Proc. nº 1500043-19.2024.8.26.0648 e Proc. nº 1500393-41.2023.8.26.0648 – furto e violência contra mulher), o que se mostrou excessivo; reconhecida a atenuante da confissão espontânea e compensada parcialmente com a multireincidência específica, adequado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimo de 1/5, perfazendo **1 ano, 4 meses, 24 dias de reclusão e 13 dias multa**, definitiva à míngua de variáveis.

Preserva-se o regime **fechado**, pois useiro na prática de delitos, denotando total menoscabo ao patrimônio e integridade física alheios, além da falta de demonstração de assimilação da terapêutica prisional.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses, 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 13 (treze) dias multa, mantida, no mais, a sentença.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**